



PROCESSO PRINCIPAL	: 45.690-0/2022
INTERESSADA	: EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ADVOGADOS	: CLICK TI TECNOLOGIA LTDA. : LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB MT 6660 PASCOAL SANTULLO NETO – OAB MT OAB/MT 12.887 RENATO MELÓN – OAB MT 18.608 ANDERSON GONÇALVES DA SILVA – OAB/MT 20.171-O RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ OAB/MT 26.173-A BRUNO BORGES SALOMINI – OAB/MT 29.319 LETÍCIA STROBEL MOREIRA FERREIRA DE ALMEIDA - OAB/MT 31.905 ERIDIANA PAULI – OAB MS 24.935 VICTOR AUGUSTO MEDINA MARTIN OAB/MT- 18.649
ASSESSOR JURÍDICO	: VICENTE DIOCLÉS ROCHA BOTELHO DE FIGUEIREDO - OAB/MT 14.299
ASSUNTO	: DENÚNCIA – HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E RECURSO DE AGRAVO
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

15. Primeiramente, vale registrar que, conforme exposto no relatório, após determinar de ofício medida cautelar por meio do Julgamento Singular 180/AJ/2023 (Doc. 30914/2023), foi interposto recurso de agravo pela empresa Click TI Tecnologia.

16. Em respeito ao contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, analisarei a peça recursal juntamente com a homologação da medida cautelar, considerando o prazo regimental para efeito da medida concedida.

17. Sendo assim, nos termos do art. 339 do Regimento Interno do TCE/MT, passo à análise primeiramente do Recurso de Agravo.

II.I - DO RECURSO DE AGRAVO

18. O recurso de agravo interposto pela empresa Click TI Tecnologia Ltda. (Doc. 30914/2023) visa à reforma do Julgamento Singular 180/AJ/2023 que





conheceu a denúncia realizada à Ouvidoria do TCE/MT e, de ofício, determinou cautelarmente a suspensão do Contrato 42/2022/MTI, que teve como objeto o fornecimento de infraestrutura de processamento e armazenamento hiperconvergente baseado em tecnologia vmware, até a decisão de mérito por este tribunal.

19. Segundo a agravante, a empresa não se encontrava inidônea no momento da contratação, assim como não está mais sancionada atualmente, pois a Controladoria-Geral do Estado, juntamente com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por meio de decisão datada em 24/02/2023, concederam efeitos suspensivos ao recurso administrativo da empresa interposto em 1º de dezembro de 2021, em face da decisão que a sancionou.

20. Nesse sentido, esclarece que embora tenha interposto a peça recursal em 2021, o efeito suspensivo só foi concedido no dia 24/02/2023, conforme relatado.

21. Da mesma forma, reforça que apresentou os documentos para participação na licitação dia 04/11/2022, e que durante a realização do pregão e na fase de habilitação, não havia penalidade publicada no cadastro de empresas inidôneas e suspensas, mantido pela Controladoria-Geral do Estado.

22. Além disso, registra que já entregou praticamente todo o objeto contratual, mas que ainda não recebeu nenhuma contraprestação, evidenciando abusos pelo poder público.

23. Com base nesses argumentos, requer a revisão da medida cautelar, ou subsidiariamente, nos termos do art. 340 do Regimento Interno deste tribunal, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, com a consequente apreciação Plenária (art. 339, §2º, do RITCE).

24. Na sequência, juntou Certidão Negativa de Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, expedida dia 07/03/2023, visando a demonstrar regularidade da empresa (Doc. 32138/2023).





25. O Ministério Público de Contas, após análise, opinou pelo não provimento do agravo interposto, ressaltando que as argumentações da agravante buscam provocar a antecipação do juízo de mérito do processo, o que não cabe no recurso de agravo, o qual se deve limitar à demonstração da ausência dos pressupostos ensejadores da medida adotada (*periculum in mora e fumus boni juris*), ou, ainda, à demonstração de presença de perigo de dano inverso, o que, no presente caso, não ocorreu.

26. Compulsando os autos, coaduno com o entendimento ministerial de que a empresa agravante se utiliza indevidamente da peça recursal para antecipar a análise meritória, não apresentando quaisquer justificativas plausíveis a afastar o perigo da demora e a probabilidade direito da medida cautelar proferida.

27. Digo isso porque, embora a agravante afirme a ocorrência de fato novo capaz de revogar a cautelar proferida, observo que a decisão de admissibilidade do recurso administrativo no âmbito da CGE-MT, assinada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e pelo Secretário Controlador-Geral, que concedeu em 24/02/2023 efeitos suspensivos ao recurso interposto em 2021, não é capaz de retroagir e tornar a recorrente idônea na data da homologação da licitação e na assinatura do contrato.

28. Cumpre pontuar, ainda, que essa decisão traz insegurança jurídica ao presente caso, pois embora os citados secretários tenham, apenas nesse momento, atribuído os efeitos suspensivos ao recurso, quanto ao mérito, se posicionaram pela manutenção da sanção de inidoneidade aplicada à empresa Click TI.

29. Soma-se a isso o fato de que a suspensão da decisão ocorreu apenas após a revogação da decisão judicial que permitia a participação da empresa Click TI em licitações e na mesma data da medida cautelar preferida por este Tribunal que suspendeu a execução do contrato, a qual foi divulgada em 24/02/2023 e publicada em 27/02/2023, no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso 2855.





30. Observei ainda, que dentre os documentos trazidos aos autos pela recorrente, há uma lacuna de aproximadamente 200 páginas entre a peça recursal interposta em 2021 e a decisão administrativa datada em 24/02/2023, não havendo como saber os atos que antecederam os efeitos suspensivos atribuídos ao recurso administrativo.

31. Com relação a alegação de que a empresa teve ciência do indeferimento da liminar judicial que lhe permitia participar de licitações em 04/11/2022 (data da publicação), observo que a sua habilitação no Pregão Eletrônico 19/2022 ocorreu em 08/11/2022, e a celebração do Contrato 42/2022/MTI em 25/11/2022, momento em que já tinha pleno conhecimento da impossibilidade de licitar e contratar com o poder público, conforme quadro demonstrativo a seguir:

ATO	DATA	CADASTRO NO CEI-CGE/MT
Declaração de inidoneidade da empresa Click TI	24/11/2021 conforme informações extraídas da Controladoria-Geral do Estado (Doc. 9078/2023, fl. 28).	24/11/2021, conforme informações extraídas da Controladoria-Geral do Estado (Doc. 9078/2023, fl. 28).
Concessão de medida cautelar suspendendo a declaração de inidoneidade. Mandado de Segurança 1023477-23.2021.8.11.000	25/12/2021, conforme informações extraídas da Controladoria-Geral do Estado (Doc. 9078/2023, fl. 28).	27/11/2021, conforme informações extraídas da Controladoria-Geral do Estado (Doc. 9078/2023, fl. 28).
Decisão do indeferimento do pedido liminar. Agravo Interno nos autos do Mandado de Segurança 1023477-23.2021.8.11.000: “(...) Sob esses fundamentos, por não vislumbrar a presença do fumus boni iuris e exercendo o juízo de retratação, conforme previsão inserta no § 2º do artigo 1.021 do CPC/2015, revejo a decisão agravada, para INDEFERIR o pedido de liminar pleiteado no mandado de segurança. Diante da retratação, desnecessário levar este agravo à apreciação da Turma.”	Decisão datada em 1º/11/2022. Intimação disponibilizada em 03/11/2022 no Diário Eletrônico de Justiça Nacional (DJEN), sendo considerada a data da sua publicação o dia 04/11/2022, nos termos do Art. 224, 2º do CPC. (https://comunica.pje.jus.br/consulta?siglaTribunal=TJMT&meio=D&dataDisponibilizacaoInicio=2022-11-03&dataDisponibilizacaoFim=2022-11-03&numeroProcesso=10234772320218110000).	16/12/2022, conforme informações extraídas da Controladoria-Geral do Estado (Doc. 9078/2023, fl. 28).
Sessão pública para disputa de lances	04/11/2022, conforme ata da sessão, disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/publico/sgc/pregao/AssistirPageList.jsp	
Habilitação da empresa na licitação	08/11/2022, conforme ata da sessão, disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/publico/sgc/pregao/AssistirPageList.jsp	





Homologação da licitação	21/11/2022 , conforme publicação no DOE, informação obtida via sistema Aplic.	
Assinatura do Contrato 42/2022/MTI	25/11/2022 , conforme documento disponibilizado no site da MTI https://www.mti.mt.gov.br/contratos1	

32.

Desse modo, conforme bem ressaltou o MP de Contas:

“(...) ainda que se pudesse reconhecer parcela de boa-fé no fato de que a decisão em Mandado de Segurança que tornaria válida sua declaração de inidoneidade foi publicada no dia 04/11/2022, mesmo dia da apresentação de documentos, o contrato em si foi firmado em 25/11/2022, conforme documento disponibilizado no site da MTI <https://www.mti.mt.gov.br/contratos>, momento em que a empresa contratada estava indiscutivelmente inidônea, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei 8.666/1993, já trazido. Assim sendo, em que pese a profusão de datas e sucessão de análises cronológicas dos autos, a questão parece ser relativamente simples de evidenciar. Basta que se responda: No momento da assinatura do Contrato, existia algum instrumento suspendendo os efeitos da decisão que declarou a empresa inidônea? Não! Então a assinatura desse contrato esbarra na vedação do artigo acima exposto!”

33.

Logo, **resta incontrovertido que a recorrente se encontrava inidônea na data de celebração do contrato**, de modo que o efeito suspensivo atribuído por meio de decisão administrativa, em 24/02/2023, não torna regular a conduta da empresa, e consequentemente a contratação realizada.

34.

Outro ponto considerado é que os fundamentos utilizados para concessão dos efeitos suspensivos decorrem dos eventuais prejuízos financeiros sofridos pela empresa no período de 10/12/2021 até a decisão do órgão proferida em 24/02/2023, em decorrência da demora no julgamento do recurso. Todavia, sabe-se que os efeitos da inidoneidade ficaram suspensos no período de 25/12/2021 até 04/11/2022, por meio de liminar judicial.

35.

A respeito, registro que embora a recorrente possa ter sofrido algum prejuízo financeiro em consequência da penalidade, com a ressalva de que não pretendo incentivar a ausência de pagamentos que sejam, efetivamente, devidos, já que é vedado o enriquecimento ilícito da administração pública, não cabe a este tribunal atuar em face





de direitos meramente privados, cabendo à recorrente valer-se do poder judiciário para questionar eventuais perdas.

36. Todavia, da análise dos documentos trazidos pela MTI, chama atenção o fato de que a empresa emitiu as notas fiscais em 16/12/2022 e 20/12/2022, mas a entrega parcial dos equipamentos ocorreu apenas nos dias 13/01/2023 e 27/02/2023.

37. Ainda sobre o assunto, observei que a empresa Click TI, buscando adiantar a plena execução do objeto, após nova inserção da sanção de inidoneidade em 16/12/2022 no CEIS, no mesmo dia, às 17h48 e 18h08, emitiu as duas primeiras notas fiscais dos produtos referentes ao Contrato 42/2022/MTI, no valor de R\$ 1.981.290,00 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa reais) e R\$ 1.395.832,00 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais), e no dia 20/12/2022 emitiu a última nota fiscal, no valor de R\$ 4.357.080,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e oitenta reais), em que pese a MTI informar que os produtos foram entregues apenas nos dias 13/01/2023 e 27/02/2023.

38. Da mesma forma, me causa certa estranheza o fato de não constar nos autos nenhum documento assinado e datado pela MTI, relacionando os equipamentos recebidos, em que pese o alto valor dos produtos, existindo apenas um e-mail do dia 03/03/2023, e apresentado pela Click TI, em que o servidor da MTI confirma que os objetos foram recebidos e se encontram alocados no órgão.

39. Outro ponto a ser esclarecido é que, diferentemente do alegado pela recorrente, a MTI explicou que o recebimento definitivo do objeto está condicionado à **implantação, configuração e operacionalização da solução, cujos serviços estão suspensos, sendo possível, inclusive, que os equipamentos sejam devolvidos.**

40. Nesse sentido, o próprio documento apresentado pela recorrente confirma que os **equipamentos estão lacrados e acondicionados** na sala de operações da MTI (Doc. 30914/2023, fl. 62).





41. Concluo, portanto, que a afirmação da recorrente de que executou integralmente o objeto não condiz com as informações e documentos constantes nos autos.

42. Diante disso, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas de que os argumentos trazidos pela recorrente não merecem acolhida, **devendo ser mantido integralmente o Julgamento Singular 180/AJ/2023.**

II.II - DA HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR

43. Quanto à medida cautelar determinada Julgamento Singular 180/AJ/2023, **entendi que o caso em análise merece a efetiva e imediata atuação deste tribunal**, considerando a prerrogativa presente no art. 338 da Resolução Normativa 16/2021 – Regimento Interno -TCE/MT, que permite ao relator, por meio de decisão fundamentada, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, **de ofício**, adotar medida cautelar no curso de qualquer apuração.

44. No que tange à **probabilidade do direito**, verifico que se encontra consubstanciada na habilitação e contratação de empresa declarada inidônea, incidindo em possível prática prevista no art. 337-M da Lei 14.133/2021.

45. Conforme relatado no julgamento singular, a empresa Click TI, mesmo diante da possível incidência de crime previsto na Lei de Licitações, buscou participar da licitação com o CNPJ de sua **filial**, indicando burla **a sanção de inidoneidade imposta em decorrência de apresentação de documento falso na licitação realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente**, e induzindo a erro a comissão de licitação.

46. É certo que essa **conduta não deve ser convalidada pelo Poder Público, já que cabia à licitante, em respeito ao princípio da boa-fé, se abster de formalizar a contratação.**





47. Nesse sentido, embora a Procuradoria-Geral tenha se posicionado pela continuidade do contrato, pelo fato da MTI só ter tomado conhecimento da sanção imposta após a celebração do contrato, compactuo com o entendimento divergente exposto no Parecer 31/SGA/PGE/2023, expedido pela procuradora do Estado de Mato Grosso, Sra. Ana Grazielle Gomes Lima de Menezes, cujo teor indica que a MTI estaria impossibilitada de firmar contratações com a matriz e as filiais da empresa Click TI Tecnologia Ltda.

48. Isso porque, mesmo que a MTI tenha tomado conhecimento da declaração de inidoneidade em momento posterior à contratação, **o impedimento já se encontrava vigente, conforme já relatado, não podendo a irregularidade ser perpetuada sob a justificativa de prévio conhecimento.**

49. Ressalto que não é outro o entendimento desta Corte de Contas, pois em recente julgado proferido no Acórdão 351/2022 – TP – Processo 114022/2022, da relatoria do conselheiro Valter Albano, foi enfatizado que a decisão administrativa que suspende os efeitos da sanção de inidoneidade não retroage para validar o ato praticado de forma irregular no certame. Vejamos:

“A empresa Eletroconstro alega em seu recurso de Agravo, que a declaração de inidoneidade foi revogada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura de Cáceres. Todavia, analisei com cuidado a situação e verifiquei que, além dessa revogação ter se dado depois da sessão do pregão, existem sérios indícios de ilegalidade no procedimento, uma vez que a penalização da empresa foi imposta pelo Prefeito, autoridade política gestora máxima do Município de Cáceres, e revogada extemporaneamente pelo Secretário Municipal, o que, nesse momento, não me convence que tenha agido nos termos da lei. Por esses motivos, é que entendo que o **recurso de agravo não merece provimento. Não há como acolher os argumentos da Agravante uma vez que, ao tempo da realização da fase de habilitação do certame, estava vigente a declaração de inidoneidade expedida pelo Município de Cáceres.**” (destacou-se)

50. Em relação ao **perigo da demora**, é importante registrar que a execução do Contrato 42/2022/MTI está suspensa, conforme notificação enviada à empresa e trazida aos autos (Doc.30911/2023, fls. 18/19), sendo que, um prosseguimento da contratação eivada de nulidade, no valor de R\$ 8.704.500,00 (oito milhões, setecentos





e quatro mil e quinhentos reais), **pelo período de 5 (cinco) anos**, poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos cofres públicos.

51. Além disso, em consulta ao sistema Aplic, constatei que o valor ofertado pela segunda colocada de R\$ 8.712.000,00 (oito milhões, setecentos e doze mil), muito se aproxima da quantia homologada de R\$ 8.704.500,00 (oito milhões, setecentos e quatro mil e quinhentos reais), e ainda poderia ser negociado com a segunda colocada, todavia, a MTI optou pela manutenção da contratação, mesmo ciente da irregularidade detectada.

52. Considerando que o objeto do presente certame não se trata de serviço essencial, não há que se falar em perigo de **dano reverso**, até mesmo porque a MTI, ao tomar ciência da sanção imposta à empresa Click TI, chegou a suspender imediatamente o Contrato 42/2022/MTI, demonstrando a ausência de prejuízos na descontinuidade temporária da contratação.

53. Diante disso, submeto a homologação a medida cautelar proferida, suspendendo cautelarmente o Contrato 42/2022/MTI até a análise do mérito e posterior aprofundamento da matéria, sendo facultada a MTI, após o cumprimento desta decisão, a adoção de medida alternativa, que não seja a continuidade da presente contratação, visando à manutenção dos serviços, desde que devidamente fundamentada e resguardada na legislação vigente.

54. Por fim, registro que esse entendimento pode ser revisto, caso haja decisão no âmbito do Poder Executivo Estadual que altere fundamentalmente as circunstâncias aqui expostas.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

55. Do exposto, ACOLHO o Parecer 1750/2023, da lavra do procurador de contas, Willian de Almeida Brito Junior e, com fundamento nos artigos 10, II, e 38, §4º do Regimento Interno desta Corte, **VOTO** no seguinte sentido de:





a) conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de agravo, interposto pela empresa Click TI Tecnologia Ltda., mantendo-se inalterados todos os termos do Julgamento Singular 180/AJ/2023 e;

b) submeter a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 180/AJ/2023, em face da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, à apreciação deste Tribunal Pleno, para fins de homologação.

É como voto.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, da em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

